



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO DA CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

ASSUNTO: Declaração de Inexigibilidade e justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

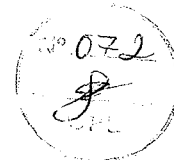
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão, instituída através da PORTARIA Nº 100/2021, por meio de seu presidente o Sr. Jorge Antonio Vieira de Sena e consoante autorizações do Sr. Jailson dos Reis Melo Secretário Municipal de Planejamento, conforme Portaria nº 12, de 04 de Janeiro de 2021, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento na lei nº 14.039/2020 e no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve e reconhecer e DECLARAR a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **A SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AUGUSTO SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado sob o CNPJ/MF nº: 23.076.345/0001-24, com sede localizada na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Edifício Empresarial Humberto Lobo, 8º andar, Sala 801, Serraria, no município de Maceió, estado de Alagoas CEP – 57046-000, para prestação de serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário), visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, Secretarias e Fundos, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

I - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Trata-se a presente justificativa para a **Contratação de empresa especializada para prestar serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário) e econômica de modo a incrementar as receitas próprias e de transferências, além de elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação nos recursos fiscais, atualização a Legislação Tributária no Município de Campestre do Maranhão - MA**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e Anexos.

1. Recuperação de crédito tributário de Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) de Instituições Financeiras e cartórios localizados no município, respeitando-se o período pretérito de 60 (sessenta) meses a contar da potencial contratação; serviço que se dará com de utilização de sistema E-receita para escrituração e, ou, cruzamento de dados, confecção de relatórios técnicos e notificações aos contribuintes;
2. Recuperação de crédito previdenciário a ser apurado a partir de auditoria contábil das bases de cálculo das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre verbas indenizatórias (horas extras, 13º salário na rescisão de contrato, 15 dias de licença saúde, entre outras), respeitando-se o período pretérito de 60 (sessenta) meses a contar da potencial contratação; apurados valores, posterior recuperação/compensação de crédito através de via administrativa – procedimento regulamentado pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11), Portaria nº 754/2018 e Instrução Normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil. Serviço contábil com a utilização de sistematização digital, implantação de software para cruzamento e correção de dados escriturais, propiciando legalidade, economia e praticidade no acesso e levantamento de dados e contribuições previdenciárias pretéritas.

Nesse contexto, considerando que versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, e ainda a lei nº 14.039/2020 que



observa sobre natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, Estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado estado em plena satisfação do objeto do contrato".

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

II – DO OBJETO:

Contratação da empresa **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AUGUSTO SANTOS**, para prestação de **serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário) e econômica de modo a incrementar as receitas próprias e de transferências, além de elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação nos recursos fiscais, atualização a Legislação Tributária no Município, conforme projeto básico e Anexos.**

Ademais, a singularidade dos serviços prestados consiste em conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, **considerando que a empresa possui em seu quadro de pessoal pelo menos 02 (dois) advogados com Especialização em Direito Tributário, 01 (um) Contador com especialização ou MBA em Gerência Contábil, Perícia, Auditoria ou Controladoria, 01 (um) Economista com especialização em Controle Externo ou administração pública com a comprovação de sua formação acadêmica.** Sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar o serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais especializados e com larga experiência na área de Gestão Tributária (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

III- DOS HONORÁRIOS:

Os honorários pelo serviço executado, serão remunerados proporcionalmente ao valor devidamente recuperado, limitando ao **valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres do município.**

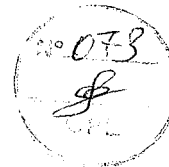
Os serviços a serem executados se firmarão nas atividades abaixo listadas:

- Planejamento das ações de Fiscalização do Setor Tributário em conjunto com a Secretaria de Economia e Finanças do Município;
- Elaboração de Projetos de Fiscalização e de rotinas de fiscalização;
- Treinamento do pessoal do setor envolvido nas atividades de fiscalização;
- Acompanhamento das ações de fiscalização orientação das normas específica para cada atividade fiscalizada, orientação nas peças de trabalho específico para a atividade fiscalizada;
- Acompanhamento dos valores repassados pela SEFAZ da cota parte do ICMS e IPVA ao município de Campestre do Maranhão - MA por determinação constitucional (art. 158 IV da CF 88);



COMISSÃO
PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cidade de dez mil pontos!



- f) Sustentação oral e Impugnação dos índices do ICMS (quando for o caso) no Tribunal de Contas e ou Secretaria da Fazenda Estadual;
- g) Acompanhamento do prefeito ou representante do município aos Tribunais e demais órgãos públicos ou privados, bem como visita técnica para assessoria in loco, quando se tratar de assunto de natureza tributária;
- h) . Propor se necessário, iniciar demandas na via administrativa e/ou judicial para alcançar o objeto fim deste contrato, perante os órgãos relacionados à matéria tributária, bem como nas instâncias que se fizerem necessárias;
- l) Relatório mensal das atividades desenvolvidas no período; Relatório anual de consolidação dos serviços;

A prestação dos referidos **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AUGUSTO SANTOS** para a Prefeitura de Campestre do Maranhão, por um período de 12 (doze) meses, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Pública Municipal, diante da necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da indicada não só com a prestação de serviços semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar o preço proposto, em atenção ao que observa o Acórdão 2993/2018 – TCU - Plenário, foi realizada a comparação com os preços praticados pela proponente junto a outras instituições públicas com serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios, onde a comparação entre os preços praticados demonstraram que o valor proposto pela empresa **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AUGUSTO SANTOS**, está em conformidade com os preços praticados no mercado.


Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à capital do Estado, para o regular cumprimento do contrato.

IV - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão o Sr. Jorge Antônio Vieira de Sena, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para a **Contratação de empresa especializada para prestar serviços em assessoria e consultoria tributária (recuperação de créditos tributário) e econômica de modo a incrementar as receitas próprias e de transferências, além de elaboração de rotinas de trabalho, instrução e orientação nos recursos fiscais, atualização a Legislação Tributária no Município de Campestre do Maranhão - MA.**

Assim, submeto a presente justificativa e minuta de contrato à Análise da assessoria Jurídica e Controle Interno para posterior emissão de parecer jurídico e parecer técnico para que seja ratificado pelo Sr. **JAILSON DOS REIS MELO**, Secretário Municipal de Planejamento na qualidade de ordenador de despesa para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei ne 8.666/93.

Campestre do Maranhão – MA, 23 de março de 2023



JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
PORTARIA Nº 400/2021